



FAMÍLIAS PARALELAS: APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

PARALLEL FAMILIES: APPLICATION TO THE PRINCIPLE OF AFFECTIVENESS

Angélica Erbice Malavolta¹ Danize Erbice Malavolta²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo principal examinar a tutela estatal diante das famílias paralelas, levando em consideração o princípio da afetividade. Para tanto, a pesquisa foi estruturada em dois capítulos. Utilizando-se do método de abordagem dedutivo, inicialmente realizou-se uma abordagem histórica da evolução da família desde a Antiguidade até os dias atuais, analisando também o tratamento dado à família diante do Código Civil de 1916, Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002 até adentrar especificamente na aplicação do princípio da afetividade e a aplicação da tutela estatal para estas famílias denominadas paralelas. Com a evolução dos conceitos de família ao longo dos tempos e as formas de sua constituição, se fez necessária uma maior atuação do Estado diante das famílias paralelas, levando em consideração a aplicação do princípio da afetividade, fora emergindo na doutrina e na lei uma gama de direitos que amparassem estas relações uma vez constituídas. Sendo assim, utilizando-se do método de procedimento monográfico e da análise bibliográfica e documental, foi possível verificar que embora, muitos avanços já tenham ocorrido desde o abandono ao método patriarcal familiar, a falta de estipulação legal em lei acerca destes direitos, abrem inúmeras fendas nas aplicações a caso concretos, permitindo que o direto seja aplicado sob a égide do caso concreto, sob o prudente julgamento do magistrado.

Palavras-chave: Famílias Paralelas. Tutela Estatal. Princípio da Afetividade.

ABSTRACT: The main objective of the present study is to examine the state tutelage of parallel families, taking into account the principle of affectivity. For that, the research was structured in two chapters. Using the method of deductive approach, a historical approach to the evolution of the family from antiquity to the present day was also carried out, analyzing also the treatment given to the family before the Civil Code of 1916, Federal Constitution of 1988 and Civil Code of 2002 to specifically address the application of the principle of affectivity and the application of state tutelage to these so-called parallel families. With the evolution of the concepts of family throughout the ages and the forms of their constitution, it became necessary for the State to act more effectively in the face of parallel families, taking

² Graduada em Direito pela Universidade Integrada do Alto das Missões – URI Campus Santiago. Advogada. Endereço eletrônico:danizemalavolta@yahoo.com.br







¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA; Pós-graduanda em Direito Processual Civil Aplicado pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. Membro do Grupo de Pesquisa em Educação da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Advogada. Endereço eletrônico:angelicaemalavolta@gmail.com



into account the application of the principle of affectivity. of rights that would support these relations once constituted. Thus, using the method of monographic procedure and the bibliographical and documentary analysis, it was possible to verify that although many advances have already occurred since the abandonment to the familiar patriarchal method, the lack of legal stipulation in law about these rights, open numerous slots in concrete applications, allowing the direct to be applied under the aegis of the concrete case, under the prudent judgment of the magistrate.

Keywords: Parallel Families. State Guard. Principle of Affectivity.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa dar uma pequena contribuição para um melhor entendimento e compreensão do tema famílias paralelas, tendo em vista que não se está defendendo a constituição destes relacionamentos paralelos, e sim, os direitos que emergem destas relações uma vez constituídas, As famílias paralelas, como muitos pensam, não são casos furtivos ou casuais, trata-se de muito mais do que isso, está-se falando de relações duradouras, inclusive algumas perduram por uma vida toda, são relações permeadas de afeto.

Para estas relações existem diversas denominações, como: ligações afetivas, adulterinas, eventuais, transitórias, entre outras. Mais precisamente, estas famílias surgem quando uma pessoa já casada ou integrante de uma união estável, passa a manter relações com outra pessoa fora do casamento, ou seja, paralelamente ao casamento ou a união estável. Assim, a proteção jurídica dada para estas famílias difere daquela dada para as uniões matrimonializadas ou uniões estáveis, sendo que o elemento formador de todas estas uniões é o afeto, portanto, merecido que haja uma tutela de direitos justa.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu escopo vários direitos, os quais já clamavam por regulamentação havia um bom tempo, como a igualdade entre o homem e a mulher, a proteção à família constituída não somente pelo casamento, como também à união estável, visto o caráter estatizado das formações familiares na antiguidade. O atual Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, trouxe em suas disposições divergências com relação à Carta Magna, por esse fato é que se justificam as inúmeras emendas que sofreu, procurando atualizar os aspectos mais importantes do direito das famílias, incluindo proteções a estas formações.









Assim, diante toda a evolução histórica e legislativa das construções familiares, podemos dizer que a atual tendência do direito das famílias é a de buscar e zelar pelo amor e respeito mútuos no ambiente familiar. A partir desta ideia, se conclui que família é um núcleo de desenvolvimento do ser enquanto pessoa, é um local onde não existem regras, ou melhor, a única regra é sentir-se bem, sentir-se respeitado e realizado como ser humano. Desta forma, o problema que se busca responder é de qual forma o Estado atua e protege as famílias paralelas, levando em consideração o princípio da afetividade. Este que não está explicitamente exposto no texto legal, mas que no direito das famílias atual é o princípio norteador, trazendo a ideia de que o afeto, o amor, a cumplicidade, o respeito e a igualdade são os vértices que conduzem cada ente familiar a uma vida feliz e digna.

Para tanto, empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma ideia geral sobre a construção histórica e legislativa do Direito das Famílias, chegando a definição do que são famílias paralelas até adentrar no exame da tutela estatal para esta formação familiar, a aplicação do princípio da afetividade e a proteção da tutela estatal para esta formação familiar face ao princípio da afetividade, o que se viabilizou por meio da técnica de pesquisa bibliográfica através de consulta à legislação, doutrina e artigos, bem como pelo procedimento histórico, hermenêutico e monográfico, visando um melhor entendimento sobre o tema proposto.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA

A família vive em constante mudança, seus conceitos, seus ideais, seus costumes e seus valores, são reformulados de acordo com o momento histórico em que vivem e a realidade social que se apresenta. Diz-se que a família precede a todos os demais agrupamentos humanos, isto está demonstrado nas palavras de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS (2007, p. 1): "não existe dúvida de que a família, na história dos agrupamentos humanos, é o que precede a todos os demais, como fenômeno biológico e social, motivo pelo qual é preciso compreendê-la por diferentes ângulos".

Estudos sobre a origem da família dizem que, no estado primitivo das civilizações, o grupo familiar não era assentado em relações individuais, ou seja, as relações sexuais ocorriam









entre todos os membros integrantes do grupo familiar; disso decorria o fato da mãe ser sempre conhecida e o pai não, a partir disso pode-se dizer que, primitivamente, a família tinha um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto da mãe, que a alimentava e educava (VENOSA, 2009, p. 3).

Segundo historiadores, com o passar dos tempos, o homem marchou para as relações individuais, devido à influência de manifestações contra o incesto no meio social. Acerca disso, SÍLVIO DE SALVO VENOSA (2009, p.3) esclarece que o homem marchou com caráter de exclusividade, embora algumas civilizações ainda mantivessem situações de poligamia, tendo esta desempenhado um impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno.

Surgiu assim, segundo RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (2003, p. 20), a primeira lei de Direito de Família tratando sobre o incesto: "[...] o incesto é a base de todas as proibições. É então a primeira lei. É a lei fundante e estruturante do sujeito e, consequentemente, da sociedade e, portanto, do ordenamento jurídico". As pessoas que pertencessem ao mesmo clã não poderiam manter relações sexuais, este era o meio usado para que pudesse ser impedido o incesto, este tipo de prevenção era a maior preocupação dos povos selvagens.

Na antiguidade, o afeto, elemento mais importante e constitutivo das famílias de hoje, não representava nada para o direito, este poderia até estar nos corações de cada um, mas de nada valia para as leis da época. Pelas leis que tratavam do direito sucessório, por exemplo, o pai não podia legar seus bens para sua filha, independente de amá-la ou não. O direito à herança e o parentesco eram regulamentados de acordo com os direitos de participação no culto.

A primeira instituição estabelecida pela religião doméstica foi o casamento. Nas antigas gerações, o celibatário, ou seja, aquele que não casava, não constituía família, era considerado uma desgraça, pois colocava em risco a continuidade do culto. Sendo uma geração eminentemente fundada na religião doméstica e no culto aos antepassados, era imprescindível que fosse sempre perpetuada a espécie para que não pusesse em risco o desaparecimento do culto. Entretanto, como demonstra SÍLVIO DE SALVO VENOSA (2009, p. 4), ao celibatário não bastava apenas gerar filhos, estes deveriam ser frutos de um casamento religioso.

O poder patriarcal na família ocidental era o que predominava, sendo deste modo por um grande período (PEREIRA, C., 1961-1979, p. 22). Foi na Antiga Roma que sistematizaram-









se normas que fizeram da família uma sociedade patriarcal. CARLOS ROBERTO GONÇALVES (2010, p. 31) menciona o poder que o pater famílias exercia sobre o filhos, podendo vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada ao marido.

Entretanto, com o tempo, houve um deslocamento do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana, o que desenvolveu o Direito Canônico; como consequência, na Idade Média, o direito, confundido com a justiça, era ditado pela religião, que possuindo autoridade e poder, se dizia intérprete de Deus na terra. Para os canonistas, o casamento era indissolúvel, tendo em vista este ser uma união realizada por Deus, e, portanto, o homem não teria poder de desfazê-lo. Mesmo neste tempo, ainda não predominava o afeto como elemento integrante das relações conjugais. Ainda, para que estas relações pudessem ser consideradas produtivas, era necessário o nascimento de um filho (SANTOS; SANTOS, 2008-2009).

Inegavelmente, houve uma grande influência da família canônica sobre as famílias dos dias de hoje. Fora exercido um grande período de influência canonista, conforme é demonstrado nas palavras de CARLOS ROBERTO GONÇALVES (2010, p. 53): "durante a Idade Média as relações de famílias regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido". Visível, portanto, a contribuição do Direito Canônico no processo de formação e de desenvolvimento do Direito Civil atual.

No início da colonização, não existia propriamente um modelo legalizado de família no Brasil, foi o cultivo da terra que começou a mudar esta situação, surgindo um modelo de família eminentemente patriarcal sendo todos submetidos ao patriarca (HISTORIANET, 1999). O modelo de família da época, era inegavelmente autoritário e machista, as mulheres, crianças e demais agregados do patriarca deveriam apenas cumprir suas ordens e desempenhar seus papéis para o bom funcionamento da produção econômica familiar. O afeto, o amor, entre outros valores, ainda não eram tidos como bases formadoras dessas famílias.

Nos primeiros anos da República, a família patriarcal começou a mostrar sinais de fraqueza, sendo o patriarca obrigado a se relacionar com um outro mundo a ele então desconhecido (MORAES, 2009). O homem passou a trabalhar nas fábricas e a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando assim de ser o homem a única fonte de sustento da família, o que começou a causar profundas transformações na hierarquia familiar.









Dentro dos lares, as transformações são evidenciadas de modo mais claro. A mulher adquiriu, na maioria das legislações, os mesmos direitos do homem, passando o casal a ocupar o mesmo patamar dentro da família e perante a sociedade. A nova família tornou-se nuclear, compreendendo o pai a mãe e os filhos (MORAES, 2009), o casamento passa a levar em conta os sentimentos e interesses destes. Passam, também, a ser respeitados e reconhecidos pela sociedade não só a união legítima, como também os demais modelos de famílias não constituídas através do casamento.

Com o Código Civil de 1916 havia tão somente a regulação da família constituída somente pelo matrimônio (DIAS, 2009, p. 30). A família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal, os vínculos extramatrimoniais, como também os filhos havidos destas relações, os quais eram tidos como ilegítimos, não tinham sua filiação assegurada por lei, podendo ser naturais e espúrios (DIAS, 2009, p. 29). Para aquelas entidades familiares não constituídas pelo casamento, restava a titulação de famílias ilegítimas, além de não possuírem o respeito da sociedade.

Começaram através da legislação previdenciária os avanços no que compete ao reconhecimento dos direitos da concubina e posteriormente a jurisprudência veio a admitir outros, como pode ser citado o direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum, previsto na súmula 380 do Superior Tribunal Federal. Somente nos casos de concubinato adulterino, ou seja, em que o homem vivia com a esposa ao mesmo tempo em que mantinha relações afetivas com a concubina, é que as restrições existentes no Código Civil eram aplicadas (GONÇALVES, 2010, p. 29).

A família é algo inconstante, sendo impossível que o legislador tenha seu comando, além do que, o afeto, o amor, entre outros sentimentos, não são coisas que possam estar dosimetradas ou congeladas no texto legal, afinal, são a subjetividade de cada pessoa, com suas particularidades e intensidades (CARVALHO, 2008).

Contribuíram também para o avanço da família, bem como do direito que a regula, a criação do Estatuto da Mulher Casada, Lei n.º 4.121/1962, que trouxe à mulher direitos como a propriedade exclusiva dos bens que a mesma adquirisse com o fruto do seu trabalho. Logo adiante, surge o divórcio, através da Lei n.º 6.515/1977, a qual foi fruto da Emenda Constitucional n.º 9/1977, acabando com a indissolubilidade do casamento.









Este panorama começou a mudar com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito das famílias em matéria legal evoluiu consideravelmente. Um dos grandes avanços trazidos pela Constituição Federal está demonstrado nas palavras de TERESA ARRUDA ALVIM (1995, p. 252): "A esta tendência desconstitucionalizante e despatrimonializante corresponde uma maior valorização dos aspectos afetivos da convivência entre seres humanos, numa família".

Com relação às famílias não constituídas pelo casamento, estas também passaram a receber importante proteção. A união estável entre o homem e a mulher, agora está amparada pela Constituição no §3º do artigo 226, sendo esta reconhecida como uma entidade familiar, independentemente de matrimônio. Também foi reconhecida como entidade familiar, e dada especial proteção, às famílias monoparentais, ou seja, aquelas constituídas por um dos pais e seus descendentes, conforme está elencado no § 4º do mesmo artigo (ALVIM, 1995, p. 11).

O atual Código Civil, apesar de recente, não é um modelo legislativo exemplar no que diz respeito à normatização das regras do Direito das famílias. Entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, entretanto, seu projeto original data de 1977, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo, com isso, que passar por várias modificações, com a finalidade de adequar-se às diretrizes da Constituição (ALVIM, 1995, p. 32). Exemplo é o tratamento de forma desigual as entidades familiares, o que difere do tratamento dado pela Constituição a estas famílias, portanto, se a Carta Magna não estabeleceu hierarquia entre estas entidades, não será o Código Civil que irá estabelecer (ALVIM, 1995, p. 33).

2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E A TUTELA ESTATAL PARA AS FAMÍLIAS PARALELAS

O caráter formal, advindo do casamento, com o passar dos tempos cedeu lugar à afetividade e à solidariedade, sendo importante agora, somente aquilo que possa trazer o pleno desenvolvimento do indivíduo e sua realização pessoal, independentemente do ambiente familiar em que viva, revelando a constituição sólida do padrão de família eudemonista, esta que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela









comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico (FERRAZ, 2008).

O direito de família, cada vez mais reconhece que a personalidade de cada pessoa é estruturada no âmbito das relações afetivas, pois é o afeto, o elemento constitutivo e primordial das relações interpessoais, proporcionando a cada membro familiar a verdadeira felicidade. MARIA BERENICE DIAS (2009, p. 54) acrescenta:

[...] o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador.

O princípio eudemonista é absorvido pela legislação de forma a deslocar a proteção jurídica dada à família da instituição para o sujeito, cedendo espaço à democratização das relações familiares e não mais prevalecendo o formato hierárquico da família (DIAS, 2009, p. 55). Desta forma, a família eudemonista vem a ser aquela que prima pela felicidade do indivíduo, tendo este a liberdade de escolher o arranjo familiar que melhor atenda suas necessidades, tendo em vista que sua dignidade é o valor principal e não a instituição a que pertence.

O Direito das Famílias dentre os vários ramos do Direito Civil, é o que mais possui construções doutrinárias e jurisprudenciais, justificando-se este fato pelas mudanças inconstantes do instituto da família. Aquele formato hierárquico que se compreendia por família, nos dias de hoje cedeu lugar a uma democratização, isto é, as relações familiares são regidas pela igualdade e pelo respeito mútuo, dando muito mais valor a afetividade dentro do ambiente familiar. A atual tendência da família contemporânea é a sua composição baseada na afetividade (FELICÍO, 2009).

O princípio da afetividade, esclarece MARIA BERENICE DIAS (2009, p. 69) quem embora não exposto explicitamente no texto legal, atualmente é o princípio norteador do direito de família, trazendo a ideia de que o afeto, o amor, a cumplicidade, o respeito e a igualdade são os vértices que conduzem cada ente familiar a uma vida feliz e digna. O que também se pode perceber através das decisões tidas acerca da matéria de Direito das Famílias, é que o objetivo





precípuo é as relações afetivas, preocupando-se muito mais com o bem-estar do indivíduo do que com qualquer outra coisa.

MARIA BERENICE DIAS (2009, p.70) comenta, ainda: "O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue". A partir desta ideia, é incontestável o fato de que qualquer relação, qualquer que seja a entidade familiar que fora constituída por laços afetivos, merecerá respeito, bem como um olhar atento por parte do Estado, pois a afetividade no âmbito familiar traduz-se no respeito de cada um por si e por todos os membros, com o objetivo de que a família seja respeitada em sua dignidade perante o corpo social; é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.

Imperioso quando se discute a formação de famílias paralelas, é destacar o contraponto da questão: o modelo monogâmico familiar. Acerca da monogamia TIAGO DE ALMEIDA QUADROS (2004) conceitua: "entende-se por monogamia o sistema de constituição familiar pelo qual o homem possui uma só esposa ou companheira e a mulher apenas um único marido ou companheiro".

Partindo deste conceito, pode se acompanhar alguns posicionamentos conflituosos sustentados pelos doutrinadores acerca da monogamia como princípio. Entre eles o de MARIA BERENICE DIAS (2009, p. 60) que a respeito comenta:

Uma ressalva merece ser feita com relação à monogamia. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpre o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla.

De outro lado, RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (1996, p. 45) pondera:

Começa-se, então, a fazer distinções através das expressões "concubinato puro" e "concubinato impuro". Essas expressões veiculam estigmas morais com as quais não se pode concordar. Porém, é necessário fazer uma distinção entre concubinato adulterino e não adulterino. Tal distinção não tem a função de discriminar ou de "moralizar". A importância desta distinção está em manter a coerência em nosso ordenamento jurídico com o princípio da monogamia. Se assim não o fizéssemos, estaríamos destruindo um princípio jurídico ordenador da sociedade. Todo o Direito de Família está organizado em torno desse princípio, que funciona, também, como um ponto-chave das conexões morais.











Ou seja, para alguns a monogamia não é tida como um princípio, para outros é; contudo, a monogamia diz respeito a proibição de manter mais de uma relação afetiva, ou a proibição de manter múltiplas relações matrimonializadas. São vários os doutrinadores na área do Direito das Famílias que estão defendendo a adoção de um conceito extremamente amplo para a família, imbuídos da ideia de que qualquer relação em que houver a presença do elemento afetividade merecerá o status de família, bem como seus direitos respeitados. Entretanto, esta ideia afronta o princípio da monogamia diante dos olhos daqueles que a elevam a este patamar de princípio (PEREIRA, R., 1996, p. 45).

Todavia, embora haja inúmeras discussões acerca deste assunto, a legislação brasileira ainda adota o modelo monogâmico, e em caso de descumprimento desta norma, haverá a nulidade de pleno direito do último casamento constituído. Entretanto, no tocante as relações paralelas ao casamento ou a uma união estável, ainda são temas que geram várias polêmicas e diversos desfechos nos Tribunais, embora atualmente nossa jurisprudência vem reconhecendo em boa parte direitos para estas relações concubinárias.

Quando se trata de famílias paralelas, não se está falando de casos furtivos ou casuais, mas de relações duradouras, muitas perdurando por toda uma vida, relações baseadas no afeto, que independem de aceitação moral ou não para existirem, simplesmente existem e não podem ser ignoradas, principalmente na esfera jurídica. As uniões paralelas podem durar anos, com estabilidade, continuidade e frequência de forma a gerar um fato jurídico classificado de várias formas na doutrina. Estas relações paralelas recebem diversas denominações, entre elas: ligações afetivas, adulterinas, eventuais, transitórias, entre outras.

As famílias paralelas surgem quando um dos integrantes da relação conjugal participa como cônjuge de mais de uma família. Estas relações têm por principal elemento constitutivo o afeto, é o vínculo afetivo existente entre os membros que formam esta família que torna inegável a sua existência, embora aceitável ou não pela sociedade.

O concubinato adulterino não é algo que existe a pouco tempo, já na época da Brasil colônia a poligamia era característica marcante nos relacionamentos dos primeiros habitantes do Brasil. Em meados do século XVI, fora identificado, através do Padre José de Anchieta, que











tanto para os homens, quanto para as mulheres indígenas, era comum a poligamia, ambos conviviam tranquilamente diante desta situação (MAIA, 2007).

O Código Criminal do Império de 1831, em seu artigo 294, tipificava como crime a poligamia, e no artigo 250 o crime de adultério. A poligamia entendia-se como a conduta de contrair matrimônio mais de uma vez, sem ter havido a dissolução do relacionamento anterior, aplicando-se penas que variavam de um a sete anos de prisão. Já para a configuração do crime de adultério haviam formas distintas de incorrer neste delito entre o homem e a mulher. A ela bastava somente um encontro amoroso fora da relação conjugal para que houvesse a configuração do crime, sendo que para ele, era necessário manter concubina adulterina para se enquadrar na tipificação legal do crime de adultério, não bastando somente um mero encontro para a configuração do delito (MAIA, 2007).

O termo concubinato é cercado de preconceitos, RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (1996, p. 15) explica que "embora amplamente utilizada entre nós, profissionais do Direito, é sempre evitada pelos leigos e, principalmente, entre aqueles que têm essa forma de vida, preferindo usar "viver juntos", "morar juntos", "amigados", etc." A grande diferença entre o concubinato e a união estável está no aspecto patrimonial, para que o concubino(a) tenha direito no patrimônio do outro é necessário provar o esforço comum, ou seja, provar a contribuição dada para a construção ou aquisição dos bens.

FABIANA MEIRA MAIA (2007) ressalta que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o centro de atenções da tutela estatal deixou de ser o casamento e passou a ser a família em si, deixando de ser o casamento a única forma de constituir família legítima e sendo destinada proteção àquela "essencialmente funcionalizada à dignidade dos seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos". Em outras palavras, a família só merecerá proteção do Estado na medida em que se fizer meio de promoção da dignidade e desenvolvimento da personalidade daqueles que a compõem.

Após a Constituição Federal de 1988, foram editadas as Leis nº. 8.971/94, dispondo sobre o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão, e a Lei nº. 9.278/96, que regula o § 3º, do artigo 226 da Carta Magna. Percebe-se que a lei passou a conferir tais direitos às uniões livres, somente a partir da Lei nº. 8.971/94, diferenciando as uniões oriundas do comportamento adulterino, das uniões livres (SILVA, 2008).











Com a chegada da Lei nº 8.971/94, a obrigação alimentar deixou de ser restrita aos casos de parentesco e casamento, abrangendo também os companheiros ou companheiras. Contudo, é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos: que as pessoas envolvidas na relação sejam desimpedidas para o casamento (solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo); que haja convivência há mais de cinco anos ou prole advinda dessa relação; que haja a necessidade do requerente a tal benefício; e que serão cessados os alimentos em caso de nova união do beneficiário. Portanto, pode ser notado que as relações tidas como concubinato impuro, não terão este direito, tendo em vista que o legislador deixou expressamente claro que há a necessidade do desimpedimento para o casamento (ALVIM, 1995, p. 76).

A proteção jurídica dada para os relacionamentos paralelos, ou melhor dizendo, para as famílias paralelas, é muito escassa, e o pouco que existe não é tratado de forma justa, o que acaba por acarretar inúmeras injustiças. Contudo, deve-se analisar caso a caso, pois cada caso pode gerar efeitos jurídicos diferentes. A falta de previsão constitucional especifica para essas formações familiares acarreta em vários desdobramentos pela aplicação da lei, sendo ela interpretada de acordo com o caso concreto. Acerca das consequências decorrentes da não intervenção estatal ou da precária intervenção, a doutrinadora MARIA BERENICE DIAS (2009, p. 50) explica de forma clara:

Presentes os requisitos legais, é mister que a justiça reconheça que tais vínculos afetivos configuram união estável, sob pena de dar uma resposta que afronta a ética, chancelando o enriquecimento injustificado. Depois de anos de convívio, descabido que o varão deixe a relação sem qualquer responsabilidade pelo fato de ele – e não ela – ter sido infiel.

PAULA CARVALHO FERRAZ (2008) expõe que existem inúmeras questões que cercam este assunto, algumas delas já estão definidas pela jurisprudência e outras ainda necessitam ser pacificadas. Contudo, grande parte das decisões dos tribunais seguem orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando o concubinato como uma sociedade de fato, incluindo assim estes casos no direito das obrigações e não no direito das famílias, tratando as relações afetivas como relações de cunho exclusivamente patrimonial. Acrescenta, ainda (FERRAZ, 2008):









Importante destacar que o STJ já se posicionou no sentido de que a contribuição da companheira não precisa ser direta, através de auxílio financeiro, podendo ser também indireta, compreendendo a direção educacional dos filhos, trabalhos domésticos ou serviços materiais de outra ordem e até mesmo a ajuda em termos de afeto, estímulo e amparo psicológico.

A súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que trata dos direitos inerentes quando da comprovação da sociedade de fato entre concubinos, nasceu de construções doutrinárias e jurisprudenciais, com o objetivo de não deixar desamparada as mulheres abandonadas pelos seus companheiros após anos de convívio, dedicação e afeto. Estas construções foram feitas durante a vigência da Constituição de 1946, já que está só dava proteção às famílias constituídas pelo matrimônio (FERRAZ, 2008).

Desta feita, deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar leva a exclusão de todos os direitos do âmbito do direito das famílias e sucessório. A companheira seria excluída de uma leva de direitos, tais como: não pode receber alimentos, herdar, ter participação automática na metade dos bens adquiridos em comum. Assim, não podendo negar a sua existência, o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais em geral, vem reconhecendo uma fictícia sociedade de fato ou deferindo à mulher indenização por serviços domésticos prestados.

EMENTA: CONCUBINATO. **INDENIZACAO** POR **SERVICOS** DOMESTICOS PRESTADOS. **ENTRETENDO** AS **PARTES** RELACIONAMENTO DURANTE 13 ANOS, DO QUAL ADVIERAM CINCO FILHOS, FAZ JUS A MULHER A INDENIZACAO, NAO AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO O FATO DE TER-SE MANTIDO O REU, DURANTE ESSE PERIODO, CONVIVENDO COM A ESPOSA. APELO PROVIDO, POR MAIORIA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 599289212, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 16/06/1999).

Contudo, o TJRS se torna criterioso ao cabimento da indenização, entendendo a necessidade de caracterização de união estável, e não apenas uma relação extraconjugal ou não mais do que um concubinato adulterino:

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS, DE PUBLICIDADE, COABITAÇÃO E COMUNHÃO DE INTERESSES. NAMORO. 1. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e









estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 2. Embora inequívoca a relação amorosa havida entre os litigantes, não ficou caracterizada uma união estável, mas sim uma relação extraconjugal ou não mais do que um concubinato adulterino, pois nada nos autos sugere tenha havido a intenção de constituir família, não restando demonstrada uma comunhão de vida e de interesses. 3. Se a tônica do relacionamento amoroso é a solidariedade e a dedicação recíproca dos companheiros, seja lá de que forma tenham estabelecido a administração da convivência, então descabe estabelecer indenização pelo serviços domésticos prestados, pois não é mensurável economicamente o grau de dedicação entre pessoas que se entregam a uma relação amorosa, na qual cada um se doa ao outro como pode, já que o amor comporta múltiplas manifestações exteriores e que se materializam tanto no relacionamento sexual, como também nos próprios favores que reciprocamente são prestados no cotidiano. 4. Descabe cogitar de qualquer indenização quando da relação afetiva não decorreu qualquer comportamento ilícito, seja civil ou penal, de uma das partes e que tenha sido lesivo ao direito da outra. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70044147619, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/10/2011)

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (2004 aput FERRAZ, 2008) afirma que "falar em indenização por serviços prestados seria o mesmo que admitir cobrar por serviços de natureza amorosa e sexual, inadmissível para o Direito." Os casos em que há o pedido de indenização por serviços prestados são decididos de múltiplas formas, há entendimentos favoráveis a questão, bem como entendimentos totalmente conservadores ao texto legal:

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CC/02. INCOERÊNCIA COM A LÓGICA JURÍDICA ADOTADA PELO CÓDIGO E PELA CF/88, QUE NÃO RECONHECEM **DIREITO** ANÁLOGO NO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. A união estável pressupõe ou ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, separação de fato, para que assim ocorram os efeitos análogos aos do casamento, o que permite aos companheiros a salvaguarda de **direitos** patrimoniais, conforme definido em lei.
- 2. Inviável a concessão de indenização à **concubina**, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união.
- 3. Na verdade, conceder a indigitada indenização consubstanciaria um atalho para se atingir os bens da família legítima, providência rechaçada por doutrina e jurisprudência.
- 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo











Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (art. 226 da CF/88), não podendo o **Direito** conter o germe da destruição da própria família.

5. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 988090/MS - RECURSO ESPECIAL 2007/0218939-6 – Data do julgamento: 02/02/2010; Data da publicação: 22/02/2010 – STJ).

Outra decisão dos tribunais que tem dado proteção a estas formações familiares é a determinação a divisão do seguro de vida e a repartição da pensão com a viúva como exemplifica-se através das decisões abaixo:

Ementa: APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. DUPLA UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA REQUISITO ECONÔMICA. DERROGADO. INCOMPATIBILIZAÇÃO COM A NOVA ORDEM. PERCEPÇÃO DE MAIS DE UMA PENSÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. I - Após dizê-la base da sociedade, a Constituição assegura à família especial proteção do Estado (art. 226), definindo três espécies de entidades familiares: (a) a constituída pelo casamento, civil ou religioso com efeitos civis (parágrafos 1.º e 2.º; (b) a constituída pela união estável entre o homem e a mulher (parágrafo 3.º) e (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, chamada de família monoparental (parágrafo 4.º). Verificado o impedimento matrimonial, o relacionamento heterossexual, embora não eventual, configura o "concubinato" (C. Civil art. 1.727), não ensejando a incidência das normas relativas ao instituto da "união estável", constitucionalmente protegido, inclusive no que respeita à pensão por morte. Mas a própria Lei Civil excepciona ao dispor, na segunda parte do parágrafo 1.º do art. 1.723, que o impedimento matrimonial não obsta a UNIÃO ESTÁVEL "no caso de a pessoa casada se achar separada de fato". II - No caso, certa a união estável, o que forra Apelada da proteção previdenciária por sua qualidade de dependente presumida, como se casada fosse, também certo, como é da abundante prova documental, que o ex-servidor, mesmo por todo o tempo separado de fato, nunca deixou de prover o sustento da Apelante IVONE, por isso também dele dependia economicamente. Andou bem a d. sentença, pois, ao repartir igualitariamente o benefício, dobrando-se mais à imperatividade dos fatos, menos do que levado a implementar justiça salomônica. "Ex facto oritur jus". III - Derrogada a disposição do parágrafo 5.°, art. 9.°, da Lei Estadual 7.672/82, na parte que exige comprovada a dependência econômica à companheira em união estável, para fazer jus ao benefício previdenciário, por não se compatibilizar com a nova ordem. IV - Desimporta receba a Apelada benefício previdenciário pelo falecimento de seu marido. Primeiro, porque não é vedada a percepção de mais de uma pensão, se não que apenas de aposentadoria (CF - art. 40, parágrafo 6.°); depois, na condição de convivente em união estável, milita em prol da Apelada a presunção da dependência econômica, como se esposa fosse. Preliminar rejeitada. Apelo e recurso adesivo desprovidos. Unânime (BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70047803291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 30/05/2012)...









Por fim, porém não menos importante, ouso referir que no ano de 2015 se teve a quebra do maior paradigma neste tema relacionado a proteção do Estado às famílias paralelas, quando houve o reconhecimento do direito a alimentos em relação de concubinato pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. **CONCUBINATO** DE **LONGA** CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIEMTNADA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DEURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE Ε SOLIDARIEDADE HUMANAS. JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos. 3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas - ser a alimentada septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se inteiramente ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentada -, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestadamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº 1.185.337/RS. Terceira Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 17/03/2015. DJe: 31/03/2015).

No entanto, conforme demonstrado nos julgados supracitados, o reconhecimento das famílias paralelas não é pacífico na doutrina tampouco na jurisprudência, ocasionando assim diversos efeitos no mundo jurídico. O conceito de família alargou-se passando a albergar os vínculos gerados pela presença de um envolvimento afetivo. O amor tornou-se um fato jurídico merecedor de proteção constitucional. A existência de um elo de afetividade é o que basta para o reconhecimento de uma entidade familiar, pois o desaparecimento da família patriarcal e









matrimonializada passou reconhecer a família pelo laço de afetividade que une as pessoas. O princípio da afetividade tem fundamento constitucional.

RODRIGO CUNHA PEREIRA (2011, p.141) opina: "A utilização da teoria da sociedade de fato e, portanto, o tratamento da matéria no campo do Direito Obrigacional, pode significar não fazer justiça." Partindo desta analogia, se percebe, que tanto a doutrina majoritária, quanto a adotada pelos tribunais superiores, que ambas não admitem o paralelismo familiar no Direito de Família, levando o não reconhecimento das uniões paralelas para o ramo do Direito das Obrigações, gerando preconceito e diversas injustiças a todas famílias que vivenciam estas situações.

Ainda, consoante julgado colacionado referindo a carga altamente depreciativa – e até preconceituosa – da utilização do termo "indenização por serviços domésticos prestados", pode se perceber que embora a maioria da jurisprudência reconheça as repercussões no Direito Obrigacional, há julgados nos tribunais que não reconhecem nem aos mesmo estes efeitos em casos de concubinato paralelo ao matrimônio.

Por fim, no que tange a proteção dada pelo estado neste tipo de formação familiar, se pode concluir que ao que parece, os Tribunais Superiores vêm ignorando a realidade dos fatos de forma a considerar, sobremaneira, a monogamia em suas decisões. Negar proteção a uma família, seja qual for sua forma de constituição: Casamento ou união estável, não parece ser a solução mais adequada, pois nada mais demonstra que a (des) valorização de uma, em detrimento da outra, baseado em características puramente formal, quando o papel do Estado é puro e unicamente no sentido de proteger e integrar as parcelas não típicas da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, ao longo do tempo, passou por diversas transformações, mudando seus trajes de acordo com cada período histórico. As legislações anteriores, como o Código Civil de 1916, por exemplo, reputavam à família um caráter eminentemente patrimonialista e patriarcal,









reprimindo desejos e anseios de realização pessoal de cada membro que compunha a família da época; todos eles, antes de qualquer outra coisa, deveriam se submeter às vontades do patriarca.

Devido à contribuição de diversos fatores, entre eles, a Constituição Federal de 1988, que fora um avanço considerável na área do Direito das Famílias, as preocupações mudaram de direção, o Estado passou a tutelar de forma a não ignorar os laços de afetividade e amor, dando maior respaldo não somente às entidades familiares advindos do vínculo matrimonial, como também às uniões livres e às famílias monoparentais. A família passou a ser um lugar de aconchego, de amor e de solidariedade, substituindo seu caráter patriarcal e patrimonialista por elos de afetividade e respeito entre todos os membros.

As famílias paralelas, independentemente de serem aceitas pela sociedade, de atentarem ou não à moral e aos bons costumes, são relacionamentos que se formam por laços de amor e de afeto, laços estes que também são os formadores de relacionamentos matrimonializados, os quais possuem a chancela estatal, contudo, se faz justo e necessário que os direitos que surgem destas relações sejam amparados pelo Estado de forma justa e equilibrada.

O Estado tem o dever de acompanhar a realidade social e de não se fazer omisso diante das situações que surgem, dando a cada caso uma justa solução, obedecendo sempre ao princípio fundante do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não reconheceras situações de simultaneidade familiar é punir quem mantém um relacionamento fora dos moldes estatais predefinidos.

Os tribunais, principalmente as instâncias inferiores, talvez pela proximidade com as partes e com o caso em concreto aos poucos, vêm reconhecendo alguns direitos aos relacionamentos paralelos, muitos casos já estão sendo tratados com justiça, contudo, existem muitos outros que ainda são condenados à invisibilidade, não obtendo qualquer respaldo legal ou obtendo algo insuficiente e injusto. Embora, muitos avanços já tenham ocorrido desde o abandono ao método patriarcal familiar, a falta de estipulação legal em lei acerca destes direitos, abrem inúmeras fendas nas aplicações a caso concretos, permitindo que o direto seja aplicado sob a égide do caso concreto, sob o prudente julgamento do magistrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS











ALVIM, Teresa Arruda. Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. v. 2.

BRASIL. Constituição (1988). <i>Constituição da República Federativa do Brasil</i> . Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
<i>Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962</i> . Brasília: Senado Federal, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm Acesso em: 05 out. 2018.
<i>Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977</i> . Brasília: Câmara dos Deputados, 1977. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-normaatualizada-pl.html . Acesso em 05 out. 2018.
<i>Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.</i> Brasília. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/L9278.htm . Acesso em 05 de set. 2018.
<i>Lei nº</i> 8.971/94, <i>de</i> 29 <i>de dezembro de</i> 1994. Brasília. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm > Acesso em 05 de set. 2018.
Superior Tribunal de Justiça. <i>Recurso Especial nº 1.185.337/RS</i> , da 3ª Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, de 31 de março de 2015.
Superior Tribunal de Justiça. <i>Recurso Especial n.º</i> 988090/MS - 2007/0218939-6. Brasília, DF, de 22 de fevereiro de 2010.
Superior Tribunal de Justiça. <i>Recurso Especial n.º 1.185.337/RS</i> , da 3ª Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, de 31 de março de 2015.
Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. <i>Apelação Cível n.º</i> 70047803291, da 21ª Câmara Cível, Relator: Genaro José Baroni Borges. Porto Alegre, RS, de 30 de maio de 2012.
Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. <i>Apelação Cível Nº 70044147619</i> , da 7ª Câmara Cível - Direito de Família. Porto Alegre, RS, de 27 de outubro de 2011.
Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. <i>Apelação Cível n.º</i> 599289212, da 7ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS, de 16 de julho de 1999.











CARVALHO, Juliana Gomes de. *Sociedade de Afeto*. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2008. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=367 Acesso em: 20 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

FELÍCIO, Tatiane Cristina. **Adoção:** aspectos destacados sobre a lei 12.010/09. 2009. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2009. Disponível em: http://www.portalmultipla.com.br/i/f/%7BFCA2F0BE-EAF5-4F58-82B2-C62A281C427B%7D_Clarindo_%20Neto.pdf Acesso em: 06 set. 2018.

FERRAZ, Paula Carvalho. *O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional*. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2008. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=470 Acesso em: 05 ago. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro:* direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.

HISTORIANET. *A Sociedade Patriarcal*. 1999. Disponível em: http://historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=412 Acesso em: 07 jun. 2018.

MAIA, Fabiana Meira. *Concubinato adulterino*: panorama histórico e disciplina jurídica a partir do Código Civil de 2002. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2007. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=321 Acesso em: 15 set. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil:* direito de família. 3. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1961–1979. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família:* uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Concubinato e	União	Estável. 3.	ed. Belo	Horizonte:	Del Rey,	1995.
---------------	-------	-------------	----------	------------	----------	-------

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. As Representações Sociais das Famílias e Suas Consequências Pessoais e Patrimoniais: uniões estáveis e uniões homoafetivas. Revista do Advogado, São Paulo, n. 112, p. 137-149, 2011.

MORAES, PR. *A Sociedade Patriarcal II*. 2009. Disponível em: http://pirini.blogspot.com/2009_03_22_archive.html Acesso em: 08 jun. 2018.











QUADROS, Tiago de Almeida. O princípio da monogamia e o concubinato adulterino. *Revista Jus Navegandi*, Teresinha, v. 9, n. 412, ago. 2004. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/5614/o-principio-da-monogamia-e-o-concubinato-adulterino/2 Acesso em: 07 set. 2018.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 10, n. 92, p.1-30, out./jan. 2008-2009. Disponível

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_92/Artigos/PDF/JonabioBarbosa_Rev92.p df> Acesso em: 12 jun. 2018.

SILVA, Verônica Ribeiro da. *Pontos críticos da sucessão dos companheiros no novo código civil frente às leis* 8.971/94 e 9.278/96. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2008. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=452 Acesso em: 08 set. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 6.





